



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 203, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *susta o art. 4° da Portaria n° 689, de 17 de julho de 2024, do Ministério dos Transportes/Gabinete do Ministro, que disciplina requisitos e procedimentos para enquadramento e acompanhamento de projetos de investimento prioritários no setor de infraestrutura de transportes rodoviário e ferroviário para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) ora examinado tem por objetivo sustar o art. 4° da Portaria n° 689/2024, por considerar que o Poder Executivo exorbitou seu poder regulamentar.

O dispositivo contra o qual se insurge o autor da proposição, Senador Zequinha Marinho, impôs restrições adicionais aos projetos de ferrovias autorizadas – em especial a exigência de licença ambiental prévia como condição para enquadramento prioritário –, o que não encontra respaldo na Lei n° 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

Em seu entendimento, a medida em questão viola o princípio da legalidade (art. 5°, II, da Constituição Federal) e cria discriminação indevida entre ferrovias públicas e privadas, o que desestimula investimentos pelo setor privado. Sustenta o autor que a exigência de licença prévia como condição para o enquadramento como projeto prioritário pode gerar entraves





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

burocráticos à emissão de debêntures incentivadas, comprometendo a captação de recursos.

Finalmente, argumenta que, sendo a infraestrutura ferroviária estratégica para o país, é necessário adotar políticas que estimulem sua expansão, principalmente por meio da iniciativa privada. O PDL tem por objetivo, portanto, garantir isonomia regulatória e segurança jurídica para os investidores privados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A atual proposição, do ponto de vista formal, encontra fundamento no disposto no art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.

No que se refere ao mérito, o mencionado art. 4º da Portaria estabelece restrições não previstas no diploma legal que instituiu o regime de autorização de ferrovias, a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

A sustação do art. 4º tem por objetivo tornar equivalentes os processos de enquadramento de projetos ferroviários privados e públicos como prioritários.

As ferrovias autorizadas poderão transformar o cenário do transporte ferroviário brasileiro. Ao impulsionar a expansão da malha, serão capazes de reforçar a competitividade do transporte ferroviário com o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

transporte rodoviário, promovendo ganhos ambientais e facilitando a integração logística.

As debêntures de infraestrutura são instrumentos fundamentais para viabilizar a construção de novas ferrovias no Brasil, especialmente em um cenário de limitação orçamentária do setor público.

Ademais, considerando que a obtenção de licenças ambientais é um processo complexo e demorado, tal exigência, exclusivamente para os projetos de autorização, pode representar um entrave significativo para a captação de recursos destinados à construção de ferrovias privadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

